

DECRETO Nº 34.797 de 19 de novembro de 2021

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, Decreto nº 33.431, de 07 de janeiro de 2021 e Lei Orçamentária Anual nº 9.558 de 30 de dezembro de 2020, em seu art. 6º, inciso IV, alínea A.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 26.800,00 (Vinte e seis mil e oitocentos reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 19 de novembro de 2021.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA

Secretária de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 34.797/2021

REFEITURA	UN. DE SALVA OR	CRÉDITO ADICIONAL	UPLEMENTAR	AG: 01	
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / U DA E	ROJETO / ATIVIDADE	ELE ENTO E E PESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
6 3002-FMLF	15.122.0 16.25 22	3.1.90.11	0.1.00	26.800,00	
	15.122.0016.250022	3.3.90.08	0.1.00		13.400,00
	15.122.0016.250022	3.3.90.36	0.1.00		13.400,00
SUB-TOTAL				26.800,00	26.800,00
TOTAL GERAL				26.800,00	26.800,00

DECRETO Nº 34.798 de 19 de novembro de 2021

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, Decreto nº 33.431, de 07 de janeiro de 2021 e Lei Orçamentária Anual nº 9.558, de 30 de dezembro de 2020, em seu art. 6º, inciso IV, alínea C.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 5.363.000,00 (Cinco milhões e trezentos e sessenta e três mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 19 de novembro de 2021.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA

Secretária de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 34.798/2021

REFEITURA	UN. DE SALVA OR	CRÉDITO ADICIONAL	UPLEMENTAR	AG: 01	
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / U DA E	ROJETO / ATIVIDADE	ELE ENTO E E PESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
451010-FUNCIPI	15.122.0 16.25 126	3.3.90.37	0.1.17	163.000,00	
	15.452.0013.107400	4.4.90.51	2.1.17	5.200.000,00	
	15.452.0013.107400	3.3.90.39	2.1.17		5.200.000,00
	15.452.0013.239200	3.3.90.37	0.1.17		1.000,00
	15.452.0013.239200	3.3.90.92	0.1.17		63.000,00
SUB-TOTAL				5.363.000,00	5.363.000,00
TOTAL GERAL				5.363.000,00	5.363.000,00

DECRETOS NUMERADOS**DECRETO Nº 34.799 de 19 de novembro de 2021**

Regulamenta dispositivos da Lei nº 9.451, de 27 de junho de 2019, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, observado o disposto no art. 52, V da Lei Orgânica do Município e na forma da Lei nº 9.451, de 27 de junho de 2019, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

DECRETA:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – SISMUPIR

Seção I

Da Definição

Art. 1º O Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SISMUPIR, instituído na forma do art. 5º da Lei nº 9.451, de 27 de junho de 2019, tem a finalidade de definir, implementar e acompanhar as políticas públicas municipais de enfrentamento e superação de toda forma de discriminação, desigualdade e racismo e combate a intolerância religiosa.

Parágrafo único. O SISMUPIR tem a função precípua de organizar e promover políticas de igualdade racial, compreendidas como ações realizadas pelo poder público ou pela iniciativa privada, com o objetivo de corrigir desigualdades e combater o racismo presente na sociedade.

Art. 2º O SISMUPIR manterá articulação com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR, instituído pela Lei Federal nº 12.288/2010 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.136/2013, com o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial – SISEPIR, instituído pela Lei Estadual nº 13.182/2014, bem como com a SEMUR – Secretaria da Reparação, criada pela Lei Municipal nº 6.452/2003 e com o CMCN – Conselho Municipal das Comunidades Negras, criado pela Lei Municipal nº 4.008/1989.

Parágrafo único. O Município deverá integrar o SISEPIR, mediante participação no Fórum de Gestores de Promoção da Igualdade Racial ou através de declaração de anuência, conforme previsto no § 1º, art. 7º da Lei nº 13.182, de 06 de junho de 2014.

Art. 3º O Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SISMUPIR será organizado por meio da definição de competências e responsabilidades específicas para os órgãos e entidades da esfera pública e da sociedade civil.

Parágrafo único. O funcionamento do SISMUPIR deve assegurar que a ação de cada parte integrante observe a finalidade comum, garantida a participação da sociedade civil e o controle social das políticas públicas.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes do Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SISMUPIR:

- I - promoção da igualdade racial e combate às desigualdades sociais resultantes do racismo e da intolerância religiosa, inclusive mediante a adoção de ações afirmativas;
- II - desconcentração, mediante compartilhamento, entre os seus integrantes, das responsabilidades pela execução e pelo monitoramento das políticas setoriais e transversais de promoção da igualdade racial, bem como o estímulo à adoção de medidas que favoreçam a promoção da igualdade racial pelo Poder Legislativo, Poder Executivo e a iniciativa privada;
- III - descentralização, por meio da definição de competências e responsabilidades dos seus integrantes, de modo a permitir que as políticas de promoção da igualdade racial e combate à intolerância religiosa atendam às necessidades da população negra e dos povos e comunidades tradicionais;
- IV - gestão democrática, envolvendo a participação da sociedade civil e controle social através do acompanhamento, monitoramento e avaliação de forma estratégica que garantirá a efetividade das políticas de promoção da igualdade racial e combate à intolerância religiosa;
- V - promoção, através do Conselho Municipal das Comunidades Negras, das Conferências Municipais de Promoção da Igualdade Racial.

Seção III

Dos Objetivos

Art. 5º São objetivos do Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SISMUPIR:

- I - formular políticas destinadas ao combate dos fatores de exclusão social e promover a integração social da população negra e dos povos e comunidades tradicionais;
- II - integrar e articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade racial e ao combate à intolerância religiosa;
- III - garantir a eficácia e a efetividade dos meios e dos instrumentos criados para as ações afirmativas e o cumprimento das metas estabelecidas;
- IV - monitorar e avaliar políticas públicas e ações voltadas à promoção da igualdade racial e combate à intolerância religiosa;
- V - possibilitar a intersetorialidade das diversas políticas públicas com as premissas das ações afirmativas.

Seção IV

Dos Instrumentos Gerenciais

Art. 6º Constituem instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SISMUPIR:

- I - o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- II - o Plano Plurianual Participativo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- III - o sistema informatizado corporativo, a ser criado, com vistas especificamente a subsidiar a divulgação e gerenciamento das ações dos diversos órgãos e entidades da esfera pública e da sociedade civil que compõem o SISMUPIR;
- IV - o relatório a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.451 de 27 de junho de 2019;
- V - relatórios das Conferências Municipais de Promoção da Igualdade Racial.

Seção V

Da Estrutura

Art. 7º Integram a estrutura do Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SISMUPIR:

- I - a Secretaria Municipal da Reparação – SEMUR, que o coordenará;
- II - o Conselho Municipal das Comunidades Negras – CMCN;
- III - a Comissão Municipal para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais – CESPCT, criada pelo Decreto nº 24.076 de 23 de julho de 2013;
- IV - o Conselho Municipal para Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;
- V - o Comitê Técnico de Ações Afirmativas para as Comunidades Quilombolas de Salvador, criado pelo Decreto nº 29.575 de 20 de março de 2018;
- VI - o Comitê Técnico de Combate ao Racismo Institucional, criado pelo Decreto nº 27.099 de 15 de março de 2016; Comitê Técnico de Supervisão e Acompanhamento das Ações de Implementação das Leis nºs 10.639/03 e 11.645/08 no Município de Salvador na forma do Decreto nº 28.853 de 14 de setembro de 2017;
- VII - os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A sociedade civil participará do Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SISMUPIR por meio do Conselho Municipal das Comunidades Negras e do Conselho Municipal para Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Seção VI

Das Atribuições e Responsabilidades da Secretaria Municipal da Reparação

Art. 8º Cabe à Secretaria Municipal da Reparação coordenar o Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SISMUPIR e exercer as seguintes funções:

- I - adotar políticas de fomento para a participação de órgãos e entidades da esfera pública e dos conselhos no SISMUPIR;
- II - articular planos e programas a serem pactuados no âmbito do SISMUPIR e executados sob a coordenação dos órgãos, integrantes deste Sistema;
- III - fortalecer os planos e programas decorrentes da Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- IV - apoiar os órgãos e entidades da esfera pública integrantes do Sistema, na criação de núcleos de promoção da igualdade racial, com vistas a atuarem setorialmente na efetivação das políticas de promoção da igualdade racial;
- V - executar a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, monitorá-la e avaliá-la, com instrumentos de aferição da sua eficácia;
- VI - executar o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- VII - subsidiar as Conferências Municipais de Promoção da Igualdade Racial, com apoio e colaboração dos demais integrantes do SISMUPIR.

Art. 9º As Conferências Municipais de Promoção da Igualdade Racial devem ser realizadas a cada 04 (quatro) anos, conforme cronograma a ser definido pelo Conselho Municipal das Comunidades Negras apoiado pela Secretaria Municipal da Reparação ou, extraordinariamente, quando necessário, ouvidos os demais integrantes do Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SISMUPIR.

Seção VII

Das Atribuições dos Órgãos e Entidades da Esfera Pública no Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SISMUPIR

Art. 10. São atribuições dos órgãos e entidades da esfera pública no Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SISMUPIR:

- I - colaborar e apoiar na elaboração e execução dos planos municipais de Promoção da Igualdade Racial;
- II - colaborar e apoiar o planejamento, organização e a realização de Conferências Municipais de Promoção da Igualdade Racial no que couber;
- III - colaborar na elaboração da Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, em conformidade com o que estabelece a Lei nº 9.451 de 27 de junho de 2019, o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa;
- IV - fortalecer os planos e programas decorrentes da Política de Promoção da Igualdade Racial;
- V - executar a Política de Promoção da Igualdade Racial, em conformidade com o que for pactuado no SISMUPIR, observadas suas competências.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 11. O Sistema Municipal de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial tem a finalidade de garantir prioridade no planejamento, alocação específica de recursos, aprofundamento dos meios de execução e controle social das políticas de promoção da igualdade racial e de combate à intolerância religiosa no âmbito do Município de Salvador.

Art. 12. A Secretaria Municipal da Reparação emitirá relatório financeiro anual dos resultados alcançados em cada programa e ação orçamentária do planejamento aprovado.

Art. 13. O Sistema Municipal de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, por sua natureza intersetorial, será constituída por verbas orçamentárias de diversas secretarias municipais, além de recursos oriundos:

- I - da celebração de convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas;
- II - do orçamento finalístico para promoção da igualdade racial consignado dos órgãos e entidades, constante das Leis Orçamentárias Anuais;
- III - de doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos;
- IV - de transferências voluntárias da União;
- V - de doações voluntárias de particulares;
- VI - de doações de empresas privadas e organizações não-governamentais, nacionais ou internacionais;
- VII - de doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais.

Art. 14. Caberá a Secretaria Municipal da Reparação, com a participação dos demais integrantes do Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SISMUPIR, realizar audiências públicas, para planejamento participativo e avaliação da efetividade da aplicação anual dos recursos que comporão o Sistema Municipal de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Combate à intolerância religiosa.

Art. 15. Poderá ser criado por lei, o Fundo Municipal para Promoção da Igualdade Racial, com a função de atuar como captador e repassador dos recursos financeiros destinados à política de atendimento e aos programas, projetos e ações articuladas e intercomplementares de promoção, proteção e inclusão da população negra.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 16. A Política Municipal de Saúde da População Negra tem por finalidade estabelecer princípios e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra, a partir das diretrizes e objetivos dispostos nos arts. 11 e 12, respectivamente, da Lei nº 9.451/2019, do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Município de Salvador.

§ 1º A Política Municipal de Saúde Integral da População Negra no Plano Municipal de Saúde e no Plano Plurianual (PPA) será incluída considerando as necessidades da população

negra na cidade de Salvador.

§ 2º Para atender ao disposto no caput deste artigo, a Política deve garantir que as estruturas de gestão e monitoramento das ações de saúde da Prefeitura do Salvador incluam indicadores para avaliação da implementação e efetivação desta política.

Art. 17. A Política Municipal de Saúde da População Negra, será efetivada por meio das dotações orçamentárias que integram a grade da programação orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 18. Caberá a Secretaria Municipal da Saúde – SMS:

I - desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra por meio da articulação com os Campos Temáticos e em consonância com a Política Municipal de Saúde da População Negra;

II - produzir, divulgar e socializar as ações de promoção da saúde da população negra de Salvador, considerando as diversas mídias e os materiais em diferentes formatos;

III - realizar formação continuada dos profissionais, multiprofissionais e estagiários e que atuam na Secretaria Municipal da Saúde para fortalecer o Programa de Combate do Racismo Institucional – PCRI nas Unidades de Saúde da Família e Unidades Básicas de Saúde;

IV - garantir atenção aos povos e comunidades tradicionais com interlocução permanente entre as equipes de saúde, os distritos sanitários e a manutenção das feiras de saúde;

V - transversalizar as ações da coordenadoria de Saúde Mental com o recorte étnico-racial, com a atenção da Pessoa com Deficiência e com a população em situação de rua;

VI - fomentar a criação de um Campo Temático exclusivo para a Saúde da População LGBT+ vinculado à Secretaria Municipal de Saúde;

VII - transversalizar as ações do campo temático da Saúde da População LGBT+ com o recorte étnico-racial, em consonância com outras Secretarias do Município de Salvador;

VIII - efetivar a política de humanização dos serviços com todos os profissionais da rede com ênfase em Raça e Gênero;

IX - garantir inclusão do quesito raça/cor em todos os documentos da rede municipal de saúde, inclusive nos prontuários eletrônicos e digitais;

X - elaborar, executar e publicar o “Programa Municipal para pessoas com Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias na Cidade de Salvador”, conforme Política Nacional vigente;

XI - elaborar e publicar anualmente observada a legislação pertinente, o Diagnóstico das Atividades realizadas pelo Programa das políticas para as Pessoas com Doenças Falciformes e outras Hemoglobinopatias do Município;

XII - incluir no Programa de Ações Afirmativas para as Comunidades Quilombolas de Salvador, eixo de atenção à saúde integral, em articulação com os órgãos e secretarias competentes, e com base na Política Municipal de Saúde Integral da População Negra;

XIII - qualificar o Comitê Técnico de Ações Afirmativas para as Comunidades Quilombolas de Salvador com vistas a elaborar o eixo de atenção à saúde integral no Programa de Ações Afirmativas para as Comunidades Quilombolas de Salvador desenvolvendo ações e estratégias para promoção da saúde integral das comunidades e remanescentes de quilombos;

XIV - publicar o Programa de Ações Afirmativas para as Comunidades Quilombolas de Salvador;

XV - elaborar e implantar o Programa Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Albinismo em consonância com as legislações pertinentes;

XVI - fomentar a criação do Campo Temático exclusivo para a Saúde das pessoas com Albinismo, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde;

XVII - garantir e assegurar o atendimento básico da rede municipal de saúde às pessoas com Albinismo, assim como o acesso aos medicamentos essenciais, conforme protocolos elaborados pelo Ministério da Saúde;

XVIII - assegurar o registro dos casos de Trabalho Infantil das Crianças ou Adolescentes em idade inferior a 16 anos, principalmente as negras, no formulário do Sistema de Informação e Agravos de Notificação (SINAN).

§ 1º Para os fins do disposto no inciso IX deste artigo, a coleta de dados feita através do preenchimento do campo denominado raça/cor deverá respeitar o critério da autodeclaração do usuário do serviço de saúde, dentro dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE que constam nos formulários dos sistemas de informações da saúde.

§ 2º Observado o disposto no §1º deste artigo, na impossibilidade do usuário de se autodeclarar, caberá aos familiares ou responsáveis pelos mesmos a definição de sua cor ou de seu pertencimento étnico-racial.

§ 3º O Programa de Ações Afirmativas para as Comunidades Quilombolas de Salvador deve contribuir também para a preservação das práticas terapêuticas nas áreas remanescentes de quilombos, em conformidade com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares e a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

§ 4º O Programa Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Albinismo objetiva organizar uma linha de cuidado, buscando promover a atenção integral às pessoas com albinismo, articulando ações de promoção, prevenção e assistência, bem como instituir uma política de educação permanente.

§ 5º O Programa Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Albinismo deve promover o acesso à informação, orientação e aconselhamento genético aos familiares e as pessoas com albinismo.

Art. 19. A Política Municipal de Saúde da População Negra deve garantir o recorte étnico-racial nos programas de atenção integral aos usuários de substâncias psicoativas, articulando ações junto ao Conselho Municipal de Políticas para Drogas.

Art. 20. A promoção da saúde para pessoas LGBT+ prevista na Política Municipal de Saúde da População Negra deve estar em conformidade com a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Art. 21. As políticas públicas de promoção dos direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres, em especial das mulheres negras, devem ser asseguradas pela Política Municipal de Saúde da População Negra.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I

Da Educação

Art. 22. Caberá à Secretaria Municipal da Educação – SMED:

I - promover o acesso, bem como ações efetivas para garantia da permanência da população negra, inclusive dos membros das comunidades quilombolas, a educação escolar, em todas as modalidades de ensino de sua competência;

II - adotar ações e medidas para efetivar e garantir, em todo Sistema Municipal de Ensino, o cumprimento da obrigatoriedade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e do Povos Indígenas, em todo o currículo escolar, em conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Base Nacional Comum Curricular, e também, na legislação municipal em vigor;

III - criar e/ou fortalecer setores ou núcleos técnicos, que sejam responsáveis pela execução das ações de implementação da Lei nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003, alterada pela Lei nº 11.645 de 10 de março de 2008 no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

IV - estimular, ofertar e apoiar programas de formação inicial e formação continuada, para professores, professoras e toda a equipe técnico-pedagógica das instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino, abordando a História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e dos Povos Indígenas, bem como as Diretrizes Curriculares Municipais para a Educação Escolar Quilombola, considerando a recomendação da legislação em vigor;

V - promover e apoiar iniciativas de avaliação e elaboração dos materiais didático-pedagógicos usados no Sistema Municipal de Ensino, podendo mobilizar para a tarefa, a participação de entidades representativas do Movimento Negro, dos Povos indígenas e dos Povos e Comunidades Tradicionais e da sociedade civil;

VI - requerer apoio técnico, financeiro e operacional junto aos Governos Federal e Estadual, para promover o acesso efetivo e igualitário de crianças negras, inclusive as que residem nas comunidades quilombolas na Educação Infantil;

VII - garantir na estrutura organizacional das instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino, que estão situadas em comunidades quilombolas, ou que atendam a educandos e educandas quilombolas, a efetivação dos dispositivos contidos nas Diretrizes Curriculares para Educação Escolar Quilombola;

VIII - apoiar as ações sócio-educacionais promovidas por entidades representativas do Movimento Negro, dos Povos Indígenas e das Comunidades quilombolas, que desenvolvam atividades voltadas para a temática étnico-racial, em articulação com os Conselhos Municipais de Educação e do Conselho Municipal das Comunidades Negras;

IX - promover e incentivar a difusão de práticas didático-pedagógicas que contemplem o ensino da História e das Culturas Africanas, Afro-brasileira, dos Povos e Comunidades Tradicionais, desenvolvidas nas instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino;

X - institucionalizar, no Calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino, as datas relativas às comemorações de caráter cívico e de relevância para a memória e a história da população negra brasileira, dos Povos e Comunidades quilombolas;

XI - assegurar projetos de segurança alimentar e nutricional nas escolas municipais para alunos diagnosticados com Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias;

XII - adaptar a rede municipal para educação inclusiva no que se refere à acessibilidade e com espaço multiuso inclusive com material em braile e libras;

XIII - ampliar a política de acesso à educação as crianças com deficiência.

Art. 23. Caberá ao Conselho Municipal de Educação – CME:

I - acompanhar e fomentar a participação da população negra nos espaços de controle social das políticas públicas em educação no Município, em igualdade de oportunidades;

II - adotar, em concordância com a Secretaria da Política de Educação, ações e procedimentos para monitorar a efetivação, no Sistema Municipal de Ensino, da obrigatoriedade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira, dos Povos Indígenas e comunidades e povos tradicionais em todo o currículo escolar, em conformidade com as suas competências, e o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a legislação municipal em vigor;

III - propor a inserção de diretrizes e normas acerca do Combate à Intolerância Religiosa no Sistema Municipal de Educação.

Art. 24. Caberá à Secretaria Municipal da Reparação – SEMUR, em articulação com o Conselho Municipal das Comunidades Negras e do Comitê Técnico de Combate ao Racismo Institucional através do seu Núcleo Interno da Secretaria da Educação:

I - fomentar e auxiliar a promoção de sensibilizações e campanhas destinadas às equipes técnico-pedagógicas, abordando a importância e o significado político do correto preenchimento do quesito raça/cor na superação do racismo, do preconceitos e discriminação racial;

II - fomentar e apoiar qualificações específicas, voltadas para o correto preenchimento do quesito raça/cor nos sistemas e formulários utilizados pelas instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 25. Caberá à Ouvidoria Geral do Município de Salvador – OGMS, mediante a articulação com a Ouvidoria Setorial da Secretaria de Educação, adotar procedimentos específicos para acolhimento, apuração administrativa e posteriores encaminhamentos, das ocorrências de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa, ocorridas no âmbito das instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino, que envolvam gestores e gestoras, estudantes, professores e professoras e demais membros da comunidade escolar.

§ 1º Através de uma rede de apoio, formada juntamente com outros órgãos e entidades do Sistema Municipal, serão feitos encaminhamentos, para que as vítimas das ocorrências descritas no caput deste artigo recebam apoio social e psicológico.

§ 2º Este serviço deverá ser amplamente divulgado, utilizando-se de uma diversificação de recursos e canais, de forma a alcançar satisfatoriamente a toda comunidade escolar: gestores e gestoras, estudantes, professores e professoras, equipe técnico-pedagógica e os pais, mães ou responsáveis.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino, quer públicas, privadas ou comunitárias, caso optem, poderão realizar registro e encaminhamento diretamente às autoridades competentes locais, que acolhem denúncias de atos de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa no âmbito do município de Salvador.

Seção II

Da Cultura

Art. 26. Caberá à Secretaria responsável pela política de Cultura, através da Fundação Gregório de Mattos – FGM:

I - promover iniciativa para o reconhecimento como patrimônio histórico e cultural, conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, das manifestações culturais preservadas pelas sociedades negras, blocos afros, afoxés, irmandades, clubes ou associações culturais de matriz africana e outras formas de expressão cultural coletiva da população negra, inclusive as que sejam significativas aos povos e comunidades tradicionais que possuam uma trajetória histórica comprovada;

II - implementar estratégias para consolidar celebrações em homenagem a personalidades com uma trajetória significativa nas diversas manifestações culturais de matrizes africanas, aos povos e comunidades tradicionais, assim como, em datas comemorativas que possuem relevância para o conjunto da população negra;

III - promover articulação com a Secretaria Municipal de Educação e com o Conselho Municipal de Educação – CME, para atendimento das ações culturais de matriz africana contemplada na Lei nº 10.639/2003 alterada pela Lei nº 11.645/2008 e das diretrizes da Educação Escolar Quilombola junto as instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino;

IV - promover iniciativas para oficializar o reconhecimento da categoria de mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matrizes africanas, incluindo culturas relacionadas aos Povos e Comunidades Tradicionais, mediante a concessão de certificação de selo, e o efetivo apoio ao exercício dos seus papéis na sociedade.

Art. 27. São diretrizes para que se proceda a concessão de certificados de selo aos mestres e às mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matrizes africanas no Município do Salvador, através da Fundação Gregório de Mattos, com suporte de uma comissão intersetorial formada por técnicos especializados dos setores públicos e privados:

I - estimular ações de mobilização e organização das ações e atividades realizadas pelos mestres e mestras de matriz africana e oriundo ou oriunda de povos e comunidades tradicionais;

II - apoiar a manutenção e melhoria de espaços públicos tradicionalmente utilizados para o exercício de suas atividades;

III - estimular à geração de renda e a ampliação de mercado para os produtos das culturas tradicionais de transmissão oral;

IV - apoiar por meio de editais de patrocínio para obter benefícios ou outras formas de subvenção, incluindo ações de capacitação;

V - instituir prêmios para a valorização de iniciativas voltadas para salvaguarda do universo dos saberes e práticas das culturas tradicionais de transmissão oral de matriz africana e dos povos e comunidades tradicionais.

Seção III

Do Esporte e Lazer

Art. 28. Caberá à secretaria que excuta a política de Esportes e Lazer:

I - fomentar o pleno acesso da população negra, e inclusive os membros das comunidades e povos tradicionais e pessoas com deficiência, às práticas desportivas, e desta forma, consolidar o esporte e o lazer como direitos sociais;

II - implementar ações que promovam a democratização do acesso a espaços públicos de lazer das comunidades e povos tradicionais e pessoas com deficiência, às práticas desportivas;

III - incentivar a prática esportiva dos servidores públicos, observadas as escalas de trabalho nos órgãos públicos;

IV - promover e incentivar projetos de capoeira, como forma de expressão cultural, desportiva, educacional e principalmente de inserção social, para crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência da cidade de Salvador;

V - implantar Centro Multiculturais, Desportivo e de Lazer nas diversas divisões administrativa da Cidade do Salvador;

VI - promover a acessibilidade para a inclusão das pessoas com deficiência para a efetiva participação e garantia do direito ao esporte e lazer, conforme determina a Convenção dos direitos das pessoas com deficiências – PDC e da Lei Brasileira de Inclusão – LBI;

VII - estimular atividades de lazer e eventos paradesportivos nas comunidades negras;

VIII - garantir às pessoas com deficiência – PCD a prática da capoeira, de forma adaptada;

IX - possibilitar atividades recreativas baseadas em esportes, nos espaços públicos, para crianças, jovens e idosos, com ou sem deficiência, prioritariamente, que se encontrem em situação de vulnerabilidade e/ou risco social;

X - criar nas estruturas dos espaços de lazer e cultura, cobertura para que as pessoas com Albinismo, sofram menor exposição ao sol.

Parágrafo único. Para efetivar o disposto neste artigo, os órgãos do poder público poderão constituir parcerias entre órgãos e entidades do Município, dos Governos Federal e Estadual, da sociedade civil e/ou iniciativa privada.

Art. 29. Fica reconhecida a atividade de capoeirista, nos vários aspectos em que a capoeira se manifesta, seja como expressão cultural, modalidade esportiva, luta, dança ou música, sendo livre o exercício desta atividade, em todo o território municipal, observando-se ainda, o disposto na Lei nº 9.072 de 15 de julho de 2016.

Parágrafo único. O disposto no caput constitui diretriz para as parcerias entre o Município, os Governos Federal e Estadual, a sociedade civil e a iniciativa privada.

Art. 30. Fica permitido na forma do art. 26, inciso IV deste Decreto e observada a legislação, poderá ser autorizado que o ensino da capoeira também seja realizado pelos capoeiristas e pelas capoeiristas, mestres e mestras de capoeira tradicionais, reconhecidos e reconhecidas publicamente.

CAPÍTULO III

DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 31. Fica criado o Programa Municipal de Combate à Intolerância Religiosa da Cidade do Salvador (PM CIR), que se constituirá um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas voltadas a combater toda e qualquer forma de intolerância ou discriminação religiosa, sobretudo em relação às religiões de matrizes africanas, motivadas em função da fé e do credo religioso.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Reparação em articulação com o

Conselho Municipal das Comunidades Negras, ficará na coordenação do programa do qual trata o caput deste artigo, tendo como instrumento norteador o Plano Municipal de Combate à Intolerância Religiosa da Cidade do Salvador, a ser elaborado e implementado.

Art. 32. A assistência religiosa aos praticantes e às participantes das religiões de matrizes africanas, poderá ser prestada a internados e internadas em quaisquer estabelecimentos de saúde, espaços educativos ou outros similares desde que não traga impedimentos ao cumprimento das normas institucionais.

Parágrafo único. O Município de Salvador por meio da Secretaria responsável pela política de assistência social e a secretaria responsável pela administração dos cemitérios públicos, deverá garantir o sepultamento conforme os preceitos da religião de matrizes africanas assim declarados pela família.

Art. 33. Caberá à Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM:

I - implementar ações para que as agências de publicidade e produtoras independentes, a serem contratadas pelo serviço público municipal não veiculem peças e propagandas comerciais que atentem contra as religiões de matriz africana;

II - adotar procedimentos que coibam a desqualificação e a descaracterização das imagens e símbolos das religiões de matriz africana nos meios de comunicação social.

Art. 34. Caberá à Secretaria responsável pelas políticas Culturais, através da Fundação Gregório de Mattos, e por meio do Sistema Municipal de Cultura:

I - assegurar a proteção, valorização e qualificação dos templos de religiões de matrizes africanas como patrimônio material e imaterial da humanidade;

II - adotar providências para realizar ou apoiar ações transversais e intersetoriais que promovam a valorização e proteção do patrimônio cultural das comunidades tradicionais de povos de terreiros.

Art. 35. Fica instituída a política específica destinada aos templos das religiões de matrizes africanas, com a obrigatoriedade de inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às mesmas, conforme determina a Lei nº 9.451/2019.

Art. 36. Caberá à Secretaria Municipal da Reparação manter, através do seu sistema integrado de informática, um banco de dados atualizado, contendo o registro dos Povos e Comunidades de Terreiros, a ser disponibilizado aos entes Públicos existentes na Cidade do Salvador.

Parágrafo único. São considerados como Povos e Comunidades de Terreiros, Unzo, Mansu, Terreiros, Centros de Caboclo, Centros de Umbanda, Kimbanda, Ilê, Ilê Axé, Kwê e Humpame, conforme disposto no Decreto n.º 25.560/2014 que reconhece as formas de organização dos Povos e Comunidades de Terreiros.

Art. 37. É vedado ao poder público municipal interferir na realização de cultos ou cerimônias ou ainda obstaculizar, o exercício da liberdade religiosa dos praticantes de religiões de matrizes africanas, ficando os agentes representantes do poder público sujeitos à responsabilização administrativa.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO À TERRA E DA MORADIA ADEQUADA

Seção I

Do Acesso à Terra

Art. 38. São diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de cultos das religiões de matrizes africanas:

I - efetivação da regularização das terras públicas municipais por meio da expedição de título de domínio coletivo e pró-indiviso em nome da associação ou organização legalmente constituída, que represente civilmente a comunidade de religião de matrizes africanas gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade;

II - promoção da regularização fundiária, com a doação das terras públicas, municipais e devolutas na forma da lei;

III - garantia efetiva do direito de propriedade e posse dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das religiões de matrizes africanas, observada a legislação, considerando também os valores imateriais implicados neste direito de propriedade;

IV - prover, observada as competências dos órgãos municipais assistência jurídica nas questões fundiárias aos grupos e comunidades tradicionais e outros povos;

V - defesa da liberdade de crença e da integridade, respeitabilidade e permanência dos valores das religiões de matrizes africanas, por meio da proteção legal, preservação e garantia de acesso aos locais de culto;

VI - promoção de medidas para elidir os impactos causados pelo crescimento urbano desordenado aos templos e espaços de culto das religiões de matrizes africanas;

VII - manutenção das práticas religiosas dos povos de matriz africana em áreas de proteção, preservação e conservação ambiental, em convivência sustentável;

VIII - conservação dos terreiros, templos e espaços de culto das religiões de matrizes africanas como forma efetiva de promover a sua proteção e preservação, considerados os valores ambientais, arqueológicos, culturais e sua singularidade arquitetônica;

IX - promoção dos estudos e ações necessárias à regularização fundiária dos terrenos em que se situam os templos e espaços de culto das religiões de matrizes africanas;

X - respeito aos critérios de autodefinição e de propriedade coletiva dos povos de terreiros;

XI - promoção das ações necessárias para garantir a gratuidade na regularização dos imóveis;

XII - articulação dos diversos entes, públicos e privados, visando à resolução extrajudicial dos conflitos fundiários envolvendo os templos e espaços de cultos das religiões de matrizes africanas;

XIII - promoção de ações visando à simplificação das ações administrativas para a regularização fundiária;

XIV - participação dos representantes dos povos de terreiros de matrizes africanas, em todas as etapas do processo de regularização.

Parágrafo único. Será garantida, na forma da legislação, a isenção de Imposto Territorial Sobre Propriedade bem como, cobranças por uso do solo, das entidades religiosas de matriz africana e comunidades quilombolas.

Art. 39. A Secretaria Municipal da Reparação se responsabilizará pela realização de mapeamentos dos templos e espaços de cultos das religiões de matriz africana, para caracterização dos territórios de povos e comunidades tradicionais, identificando os que se encontram em áreas

públicas do Município.

Art. 40. A regularização fundiária das terras públicas municipais, ocupadas pelos Povos e Comunidades Tradicionais, ocorrerá através da identificação, discriminação e titulação das terras ocupadas.

§ 1º Serão respeitadas, para os fins desse Decreto, a autodeclaração da identidade coletiva, a propriedade coletiva da terra e a representação civil, legalmente constituída, dos povos e comunidades tradicionais.

§ 2º Para a medição e demarcação das terras em questão, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados dos Povos e Comunidades Tradicionais, sendo facultada aos interessados a apresentação de informações e petições para a instrução inicial do processo.

Art. 41. Nas questões surgidas em decorrência dos processos de regularização, a Secretaria Municipal da Reparação apoiará, nos limites de suas competências legais, a defesa dos interesses dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 42. O Município de Salvador priorizará a regularização fundiária das terras públicas municipais, ocupadas pelos povos e comunidades de que trata este Decreto, envolvidos em conflitos pela posse da terra.

Art. 43. Será assegurado aos Povos e Comunidades Tradicionais e/ou representantes por eles constituídos, a participação em todas as fases do processo administrativo de regularização.

Art. 44. Quando as terras ocupadas pelos Povos e Comunidades Tradicionais estiverem sobrepostas às unidades de conservação municipais, os órgãos competentes adotarão as medidas cabíveis, visando garantir a sustentabilidade e a permanência destes povos e comunidades, conciliando-se, sempre que possível, os aspectos de interesse público em exame.

Seção II

Da Moradia Adequada

Art. 45. Serão garantidos programas habitacionais que integrem socio e economicamente a população negra.

§ 1º Nos projetos habitacionais deverá ser contemplado o melhor aproveitamento dos recursos naturais tais como a água, a energia, a reciclagem dos resíduos sólidos e a valorização das áreas verdes e de lazer.

§ 2º Observada a legislação, os programas habitacionais devem priorizar o acesso de pessoas em vulnerabilidade social, quer sejam: mulheres negras chefes de família, pessoas LGBT+, egressas/os do sistema prisional, pessoas com deficiência, idosas e idosos, inscritas no CAD Único.

Art. 46. A Secretaria da Reparação, através do Comitê Técnico de Combate ao Racismo Institucional e da Comissão Municipal para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais, deve analisar e subsidiar os processos de remanejamento habitacional para que não haja segregação e higienização socioespacial da população de baixa renda dos territórios populares.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo será observado que nas áreas de remanejamento da cidade seja assegurada a infraestrutura básica e a proteção ambiental.

Art. 47. Cabe à Secretaria que trata da habitação no Município, em articulação com a Secretaria da Reparação, a criação do banco de dados com informações sobre a situação habitacional, observado o recorte étnico-racial.

Parágrafo único. Serão realizadas pesquisas que permitam identificar e qualificar a demanda habitacional, ambiental e urbanística considerando o recorte étnico-racial.

Art. 48. Deverá ser proposta atualização no Plano Municipal de Habitação de Salvador, consoante às diretrizes da Lei nº 9.451, de 27 de junho de 2019.

CAPÍTULO V

DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA

Art. 49. Nos editais dos certames para contratações de obras, fornecimento de produtos e prestação de serviços, nos editais para seleções públicas de convênios e nos sistemas de credenciamento de fornecedores, a Administração Pública poderá solicitar ao particular adoção de políticas de ações afirmativas para população negra, pessoas com deficiência, Comunidades Quilombolas, mulheres, jovens, idosos e idosas e pessoas LGBT+.

Art. 50. As despesas com a execução do Programa Municipal do Selo da Diversidade Étnico-Racial correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal da Reparação.

Art. 51. Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda – SEMDEC:

I - sensibilizar o setor de Recursos Humanos das organizações parceiras do SIMM, em parceria com a Secretaria Municipal da Reparação, via programa Selo da Diversidade para combater o racismo no ambiente do trabalho, assim como contribuir na capacitação e identificação de comportamentos discriminatórios nas relações;

II - promover a acessibilidade da comunidade quilombola ao Serviço Municipal de Intermediação de Mão de Obra, através do SIMM itinerante;

III - implementar programas de incentivo à geração de trabalho e renda nas comunidades quilombolas através do fortalecimento de empreendimentos comerciais, da economia solidária e de prestação de serviços;

IV - fomentar a agricultura familiar urbana desenvolvida em quintais, pequenos espaços e demais áreas disponíveis aos povos e comunidades tradicionais;

V - incentivar a criação de cooperativas de produção de comercial de mudas com capacitação técnica oferecida aos Povos e Comunidades Tradicionais;

VI - articular com a Secretaria Municipal da Reparação no sentido de abordar a temática étnico-racial nos cursos de qualificação promovidos por meio do Serviço de Intermediação de Mão de Obra no Município de Salvador – SIMM;

VII - articular com a Secretaria Municipal da Reparação que o Selo da Diversidade Étnico-Racial seja reconhecido como instrumento nas contratações e parceiros.

Art. 52. A Secretaria da Reparação, através do Comitê Técnico do Programa de Combate Institucional, promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação entre município e sociedade civil, com vistas a definir as prioridades estratégicas de monitoramento e avaliação das ações de combate ao racismo institucional.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 53. Caberá a Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM:

I - salvaguardar os direitos, memória e identidade cultural de matriz africana por meio de:

- a) promoção de campanhas educativas de combate ao racismo e discriminação religiosa nos estabelecimentos de ensino público;
- b) organização de campanhas periódicas de valorização da população negra, com destaque a celebração das datas comemorativas nas mídias sociais em alusão as lutas, resistência e como fonte de empoderamento com a colaboração da Secretaria Municipal da Comunicação;
- c) promoção do reconhecimento e valorização das identidades culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de matriz africana, garantindo, dentro das competências de cada órgão, o apoio institucional para a realização e a divulgação de seus eventos;
- d) garantia de um acervo público municipal com recorte étnico-racial que reúna as publicações e legislações municipais e contemple o meio digital.

II - assegurar a inclusão de Pessoas com Deficiências em todos os programas de comunicação, com acessibilidade, especialmente no que diz respeito a libras e texto #pracegover;

III - produzir e publicar periodicamente conteúdo com o resultado das ações oriundas deste Regulamento, contribuindo para o enfrentamento ao racismo, sexismo, preconceito e à discriminação racial;

IV - monitorar o cumprimento das ações estabelecidas neste artigo, obedecendo aos parâmetros dos artigos 45 a 47 da Lei nº 9.451, de 2019;

V - construir e veicular, frequentemente campanhas de enfrentamento ao racismo institucional e estrutural sofrida pela população negra.

Art. 54. Nas propagandas oficiais do Município deverão constar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de artistas e modelos negros, conforme Lei nº 9.451/2019.

Art. 55. Caberá à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SEMIT:

I - disponibilizar a internet gratuita nas praças públicas, espaços de lazer e órgãos da administração pública municipal;

II - assegurar a formação e o acesso às tecnologias de informação para toda a comunidade escolar da rede municipal, em articulação com a Secretaria Municipal da Educação;

III - promover o acesso às tecnologias de informação às comunidades tradicionais, entre elas comunidades quilombolas e de terreiros, incluindo Pessoas com Deficiências, em articulação com os demais órgãos municipais e entidades da sociedade civil.

CAPÍTULO VII

DAS MULHERES NEGRAS

Art. 56. Caberá à Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude – SPMJ:

I - fortalecer a rede de proteção às pessoas do sexo feminino, quer sejam crianças, adolescentes, jovens, idosas, pessoas com deficiência, pessoas LGBT+, que estejam na condição de vítimas de violência e exploração sexual, trabalho escravo, violências físicas, psicológicas ou de outra natureza;

II - apoiar a produção de conteúdo, indicadores, estratégias comunicacionais e de mobilização da sociedade sotopolitana, com vistas a contribuir com a mudança de comportamento depreciativo em relação às mulheres e à violação de seus direitos, contribuindo para o enfrentamento ao racismo, sexismo, preconceito e à discriminação racial em parceria com a Secretaria Municipal da Comunicação;

III - articular a garantia da ampliação e fortalecimento da participação de mulheres oriundas do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas, programas e ações relacionadas aos Direitos das Mulheres, atuando nos conselhos, comitês, comissões, fóruns, entre outras possibilidades que venham a surgir;

IV - promover a inclusão, nos eventos formativos de qualificação continuada dos servidores e das servidoras do Município, sem que haja prejuízo dos objetivos planejados, da temática do combate ao racismo, às discriminações de raça, gênero, geracional, pessoas com deficiência e orientação sexual, com destaque para as interseções verificadas com as mulheres negras e quilombolas;

V - promover, em articulação com a Secretaria de Política da Saúde e política de Assistência Social, o fortalecimento da atenção à saúde mental sejam estas crianças, adolescentes, jovens, com deficiência, adultas e/ou idosas, inclusive as da comunidade LGBT+, com vistas a intervir favoravelmente no acompanhamento do crescimento, desenvolvimento e/ou envelhecimento destas, prevenindo agravos decorrentes dos efeitos da discriminação racial e exclusão social;

VI - implementar ações para assegurar a garantia de direitos fundamentais às adolescentes em conflito com a lei e suas famílias, no período em que estejam em cumprimento de Liberdade Assistida e/ou Prestação de Serviços à Comunidade, no que diz respeito à promoção da equidade;

VII - fortalecer e ampliar as ações desenvolvidas pelo Centro de Referência Loretta Valadares (CRAMLV), inclusive no sentido de combater a violência doméstica ao ofertar atendimento multiprofissional presencial e/ou através do teleatendimento, assim como, nas casas de acolhimento;

VIII - promover em articulação com a Secretaria de Reparação sensibilização, formações e oficinas acerca das diversas violências domésticas, assim como as temáticas do combate ao racismo, às discriminações de raça, gênero e orientação sexual para mulheres acolhidas com ou sem deficiência principalmente, as negras que estão nas Unidades de Acolhimento da Secretaria de Política de Assistência Social e Secretaria de Políticas para as Mulheres.

Art. 57. Deverá ser observado que o conteúdo das músicas, danças e/ou coreografias, dos (as) artistas contratados (as), direta ou indiretamente com recursos públicos do poder municipal, não devem conter manifestações de racismo e nem de preconceitos que incluam aspectos relacionados à raça, gênero, geracionais e/ou de orientação sexual.

CAPÍTULO VIII

DA JUVENTUDE NEGRA

Art. 58. Caberá à Secretaria Municipal de Política para Mulheres, Infância e Juventude – SPMJ:

- I - implementar e fiscalizar o Plano Nacional de Enfrentamento à Mortalidade da Juventude Negra, efetivando a promoção da igualdade racial e o combate ao racismo;
- II - instituir o Plano Municipal da Juventude sob a responsabilidade do Conselho Municipal da Juventude de Salvador (COMJUV) e da Secretaria Municipal da Política da Juventude considerando o recorte étnico-racial;
- III - criar um programa de enfrentamento a mortalidade da juventude negra através de ações de levantamento de dados;
- IV - promover a criação de banco de dados com o controle de óbitos da juventude negra com o objetivo de identificar: causa morte, idade, local e situação escolar e se quilombola, pessoas com deficiência ou LGBT+;
- V - qualificar, no combate ao racismo e intolerância religiosa, Conselheiros de Juventude na perspectiva da formação de multiplicadores;
- VI - consolidar e criar programas sociais com recorte à juventude negra a fim de:

- a) democratizar o acesso da juventude negra ao esporte e ao lazer por meio do desenvolvimento de projetos esportivos nas comunidades, escolas municipais;
- b) efetivar programas de saúde específicos para dependentes de substâncias psicoativas;
- c) criar mecanismos para reinserção social e econômica de adolescentes e jovens negros/as;
- d) garantir bolsas de estudo à juventude negra que seja assistida nos programas sociais do município;
- e) facilitar no que couber o acesso às novas tecnologias e o acesso e garantia a crédito.

VII - criar e implementar políticas públicas para a inserção do jovem negro e da jovem negra no mercado de trabalho;

VIII - criar programa de apoio e fomento à juventude negra com a finalidade de estimular o empreendedorismo;

IX - promover junto ao programa selo da diversidade da SEMUR a implementação de projetos que visem fortalecer a inserção da juventude negra no mercado de trabalho;

X - possibilitar ao/a jovem negro/a, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, oriundo de medidas cautelares, egressos de sistema carcerário, privados de liberdade, a qualificação profissional para inserção e/ou reinserção no mercado de trabalho;

XI - estabelecer políticas públicas culturais permanentes direcionadas à juventude negra que priorizem o seu protagonismo;

XII - divulgar e apoiar no que couber, eventos e ações específicos da juventude negra nos equipamentos públicos.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E O COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

Art. 59. Caberá à Secretaria Municipal da Reparação, através do Comitê Técnico de Combate ao Racismo Institucional, criado pelo Decreto nº 27.099/2016, as seguintes providências:

I - elaborar o Plano Municipal do Programa de Combate ao Racismo Institucional, adotando estratégias e metas alicerçadas em diagnósticos atualizados, para a periodicidade de quatro anos, que será efetivado por meio do SISMUPIR;

II - apurar denúncias relativas a episódios em que houve supostas práticas de caráter discriminatório, de conotação étnico-racial, no âmbito da esfera administrativa, garantido o sigilo da identidade das vítimas;

III - viabilizar eventos formativos por meio de sensibilizações destinadas aos servidores públicos e as servidoras públicas, sejam eles e/ou elas, comissionados, efetivos, terceirizados ou em função de confiança, atuantes na administração direta ou indireta, por meio de operações colaborativas com todas as instituições municipais, para o aperfeiçoamento em questões humanitárias, com recorte específico em relação a proteção e o fortalecimento da população negra, das comunidades tradicionais e quilombolas;

IV - promover a publicização, com transparência dos dados geridos pelo Município, relativos aos episódios de discriminação étnico-racial;

V - elaborar relatórios periódicos sobre as atividades planejadas e desenvolvidas, com periodicidade anual;

VI - promover estratégias para conscientizar a população soteropolitana, inclusive por meio de recursos publicitários, sobre o dever e a importância de denunciar e não se submeter, mediante as ações comportamentais forjadas pelo racismo;

VII - sensibilizar, principalmente, as pessoas que possuem função de confiança e cargos comissionados nos diversos órgãos da prefeitura municipal de Salvador, acerca do enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 60. O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal da Reparação, e por meio do Comitê Técnico de Combate ao Racismo Institucional, adotará providências para disponibilizar um canal centralizado de atendimento acessível a qualquer pessoa vítima de discriminação étnico-racial ocorrida nas relações laborais ou no atendimento aos serviços prestados, no âmbito da Prefeitura Municipal de Salvador, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o agente público prestando serviços e da espécie de vínculo laboral da pessoa discriminada ou que foi autor ou autora da discriminação.

§ 1º O canal centralizado a que se refere o caput deste artigo também deverá disponibilizar, aos agentes públicos e as agentes públicas, atendimento especializado na orientação e recebimento de denúncias relativas à discriminação étnico-racial, assegurado o sigilo de informações.

§ 2º Caso a vítima opte por formalizar a denúncia, serão adotadas as medidas disciplinares previstas na legislação vigente.

Art. 61. A Secretaria Municipal da Reparação, por meio da Observatório da Discriminação Racial e LGBT+, deverá registrar todos os atendimentos relacionados à prática de Racismo Institucional, sistematizar dados e elaborar diagnósticos periódicos das ocorrências de discriminação étnico-racial no âmbito da Prefeitura Municipal de Salvador, devendo resguardar o sigilo das informações, de forma a subsidiar as políticas de prevenção e combate ao racismo institucional.

Art. 62. Caberá à Secretaria responsável pela política Municipal de Gestão, em articulação com o Comitê Técnico de Combate ao Racismo Institucional:

I - implementar providências para que a cidade do Salvador promova um censo organizacional, que averigue prioritariamente, entre outras questões, a diversidade étnico-racial dos seus servidores e servidoras do poder municipal, como estão distribuídos (as) nos órgãos e entidades, e em quais cargos se encontram, devendo ser obrigatoriamente renovados os dados a cada cinco anos;

II - adotar meios de, em cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei nº 9.451/2019, atendendo ao percentual de 30% dos cargos e empregos públicos da administração direta e indireta, serem ocupados por mulheres autodeclaradas negras e/ou quilombolas;

III - implementar medidas para que, impreterivelmente, nos processos seletivos promovidos pela Prefeitura Municipal de Salvador, estejam incluídos conteúdos relacionados ao reconhecimento e valorização das contribuições históricas dos povos negros, indígenas e quilombolas na formação da sociedade brasileira, incluindo-se as leis, estatutos e Decretos relacionados;

IV - observar para que na elaboração das provas dos concursos e processos seletivos para provimentos de cargos na Prefeitura Municipal do Salvador, seja obedecida a proporção de que quando o número de questões dissertativas for em número igual ou superior a 03 (três), no mínimo 1/3 (um terço) destas questões versem sobre temas das relações étnico-raciais;

V - oferecer periodicamente, cursos regulares com conteúdo programático sobre a temática do Combate ao Racismo Institucional, editando norma específica para esta temática passe a constar na ementa dos Programas de Formação e Aperfeiçoamento Contínuo para o Desenvolvimento de Carreiras, que são elaborados pelas diferentes Secretarias e órgãos.

Art. 63. Caberá à Secretaria responsável pela Inovação e Tecnologia, em articulação com a Secretaria de Gestão, tomar as providências para a inclusão do quesito raça/cor, pessoa com deficiência – PCD e orientação sexual (identidade de gênero e nome social) em todos os sistemas de informação utilizados, no âmbito da Prefeitura Municipal do Salvador.

§ 1º Os sistemas citados no caput desse artigo são aqueles utilizados nas avaliações, monitoramentos, coleta de dados, registros, matrículas, censos, programas, e em outros casos pertinentes, com o objetivo de identificar o perfil das pessoas atendidas.

§ 2º Com os dados surgidos do preenchimento do quesito raça/cor, deve-se realizar um cadastro, com a finalidade de produzir indicadores que subsidiarão a implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção da igualdade racial e intolerância Religiosa.

§ 3º O preenchimento do quesito raça/cor deverá respeitar o critério da autodeclaração, conforme critérios de classificação utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quais sejam: preta, parda, branca, amarela, indígena.

Art. 64. Ficam as entidades e órgãos da administração pública municipal obrigados a expor, em local de fácil acesso e visível ao público, material de divulgação sobre o Programa de Combate ao Racismo Institucional, a exemplo de cartaz, banner, ou elemento equivalente, como estratégia educativa e inibidora de práticas em desacordo ao mesmo.

Parágrafo único. O conteúdo do qual se refere o caput deste artigo, também poderá ser veiculado num formato virtual, através dos sites e redes sociais oficiais dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Salvador.

CAPÍTULO X

DO COMBATE AO RACISMO E À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 65. A prática do racismo e a discriminação entre indivíduos, provocada por questões étnico-raciais, perpetrada por grupos sociais ou pelo estado por motivo de crença, consciência, de religiosidade ou de outras convicções, constitui uma ofensa à dignidade humana e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos, e das liberdades civis fundamentais proclamados na Constituição Federal, na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos pactos internacionais de direitos humanos, além de constituir um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Art. 66. A ofensa à dignidade humana e a violação dos direitos humanos sujeitará o infrator e/ou a infratora às sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados, mediante as seguintes condutas:

I - praticar induzir ou incitar, através das mídias de comunicação por meio de publicação que inferiorize ou incite ódio às religiões de matriz africana;

II - recusar ou dificultar o acesso a cargo público ou a emprego em empresa privada;

III - negar ou dificultar a entrada e circulação de alguém em estabelecimentos comerciais ou órgãos públicos de qualquer tipo portando trajes da Religião de Matriz Africana;



IV - impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou privados;

V - impedir o acesso ou uso de transportes públicos;

VI - recusar matrícula em escola ou qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado; de adeptos ou pessoas com seus específicos trajes e indumentárias de povos de Religião de Matriz Africana;

VII - tratar de forma desigual o empregado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao pagamento de salário e as demais condições de trabalho;

VIII - impedir ou dificultar de qualquer forma o casamento ou a convivência familiar e social;

IX - ofender a dignidade de alguém, atribuindo-lhe qualidades negativas ou xingamentos relacionados à sua cor da pele;

X - autorizar a ausência nas Unidades de Ensino aos estudantes e as estudantes da Rede Municipal, em dias sagrados e de obrigações religiosas sem implicar em falta e prejuízo e com direito à prestação alternativa das atividades escolares.

XI - outras condutas, que embora não estejam descritas neste Decreto, tenham também elementos motivadores o pertencimento étnico-racial ou a religiosidade da vítima.

Art. 67. A Secretaria Municipal da Reparação, deverá monitorar e coibir a exploração comercial, vexatória, desrespeitosa e inadequada, bem como a folclorização de símbolos, signos e personalidades representativas das religiões de matriz africana, no âmbito do Município de Salvador.

Art. 68. O Poder Público Municipal dará tratamento às denúncias relativas às condutas listadas no art. 66 deste Decreto, podendo para isso:

I - celebrar acordos e convênios nos termos necessários com o Ministério Público do Estado da Bahia, à Defensoria Pública do Estado da Bahia;

II - disponibilizar canal para acolhimento de denúncias dos indivíduos e grupos atingidos por ocorrências de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa;

III - organizar o processo para a formalização da denúncia, com as comprovações apresentadas, bem como potenciais depoimentos de testemunhas, caso haja, com o repasse simultâneo para a Comissão de Análise e Avaliação de Denúncias para que se procedam outros encaminhamentos pelas autoridades, e então seja expedido um parecer qualificando a infração.

Art. 69. A Comissão de Análise e Avaliação de Denúncias, referenciada neste Decreto, deverá ser composta por 05 (cinco) membros titulares.

I - 03 (três) representantes do Poder Público, sendo um deles obrigatoriamente o representante da Secretaria Municipal da Reparação;

II - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal das Comunidades Negras.

§ 1º A Comissão será presidida por representante do Poder Público Municipal.

§ 2º Pelo trabalho exercido na Comissão, todos os membros, incluindo o Presidente, não serão remunerados e nem receberão qualquer tipo de pagamento, vantagem ou benefícios, sendo, porém, considerado de relevante serviço público

Art. 70. Competirá à Comissão de Análise e Avaliação a apuração da veracidade dos fatos.

§ 1º As denúncias que não contenham informações mínimas imprescindíveis a apuração ou que se revelem desde logo infundadas, sem consubstancia serão arquivadas.

§ 2º Havendo indícios mínimos de veracidade, a Comissão autuará a denúncia em processo administrativo próprio e determinará a notificação pessoal do denunciado para apresentar defesa no prazo de dez dias úteis;

§ 3º É facultada a juntada de documentos e indicação de testemunhas, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Rejeitada a defesa e confirmada a infração, a Comissão de Análise e Avaliação de Denúncias encaminhará o relatório às instâncias competentes para as providências cabíveis.

§ 5º As intimações e notificações a que se refere este Decreto deverão ser feitas pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, juntando ao respectivo processo administrativo o correspondente comprovante de recebimento, sob pena de nulidade.

§ 6º Das decisões proferidas nos processos administrativos, caberá recurso à autoridade superior, na forma da Lei.

Art. 71. Compete ao Presidente da Comissão de Análise e Avaliação de Denúncias:

I - receber da denúncia;

II - convocar os demais membros da Comissão;

III - presidir as reuniões, coordenar os debates e submeter à votação as matérias sob apreciação;

IV - emitir votos de qualidade nos casos de empate;

V - solicitar pareceres sobre matérias de interesse da Comissão, bem como constituir subgrupo de apoio para tratar de assuntos específicos, quando julgar oportuno;

VI - expedir todos os atos necessários ao desempenho das atribuições da comissão.

Art. 72. As denúncias poderão ser enviadas por meio de correspondência postal, mensagem eletrônica, telefone ou de forma presencial.

§ 1º As denúncias suscitaram a elaboração de um termo a ser assinado pelo (a) denunciante e, em qualquer caso, deverão conter os elementos descritivos necessários à verificação de veracidade dos fatos e identificação do denunciado.

§ 2º No caso de denúncia apresentada por terceiros, a pessoa indicada como vítima da discriminação poderá ser chamada pela Comissão de Análise e Avaliação de Denúncias para ratificação, sob pena de arquivamento do processo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Ato do (a) Secretário (a) Municipal da Reparação disciplinará normas adicionais necessárias ao cumprimento do disposto neste Regulamento.

Art. 74. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 19 de novembro de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

MARISE PRADO DE OLIVEIRA CHASTINET
Secretária Municipal de Ordem Pública

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Educação

LEONARDO SILVA PRATES
Secretário Municipal da Saúde

EDNA DE FRANÇA FERREIRA
Secretária Municipal de Sustentabilidade e Resiliência

FABRIZIO MULLER MARTINEZ
Secretário Municipal de Mobilidade

CLISTENES BISPO
Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

LUCIANO RICARDO GOMES SANDES
Secretário Municipal de Manutenção da Cidade

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

MILA CORREIA GONÇALVES PAES SCARTON
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda

RENATA GENDIROBA VIDAL
Secretária Municipal de Comunicação

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

MARIA RITA GÓES GARRIDO
Controladora Geral do Município

FERNANDA SILVA LORDELO
Secretária Municipal de Políticas para As Mulheres, Infância e Juventude

SAMUEL PEREIRA ARAÚJO
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia